



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.113 - RJ (2012/0181953-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASTELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça franqueiam ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente, como no caso em que a insurgência especial requisita o reexame de provas e está fundada em matéria não prequestionada, não havendo falar em violação qualquer ao princípio da colegialidade ou em usurpação de competência dos órgãos colegiados.

2. Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.113 - RJ (2012/0181953-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASTELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Paulo da Rocha Silva contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial do agravante com fundamento no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

E nos enunciados nº 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Alega o agravante, em suma, que o recurso não se insere entre as hipóteses excepcionais encontradas no artigo 557 do Código de Processo Civil que autorizam o relator a negar seguimento ao recurso por não ser manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, estando regularmente preenchidos os requisitos de admissibilidade por estar prequestionada a matéria e seu deslinde prescindir do reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.113 - RJ (2012/0181953-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça franqueiam ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente, como no caso em que a insurgência especial requisita o reexame de provas e está fundada em matéria não prequestionada, não havendo falar em violação qualquer ao princípio da colegialidade ou em usurpação de competência dos órgãos colegiados.

2. Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça franqueiam ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente, não havendo falar em violação qualquer ao princípio da colegialidade ou em usurpação de competência dos órgãos colegiados.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGA SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Contra a decisão que negou seguimento ao habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, o Impetrante não interpôs agravo regimental, razão pela qual não há se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do juiz natural nem da colegialidade. Na conformidade do art. 38 da Lei n. 8.038/90 e dos arts. 34, XVIII, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é atribuição do Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar seguimento à ação, quando ela for manifestamente "incabível", "improcedente" ou "contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal". 3. Pelo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal, "sendo a pena máxima do crime tipificado no art. 306, do CTB, de três anos, não se trata de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual falece ao Juizado Especial Criminal competência para o julgamento do feito". 4. Habeas corpus denegado.

(HC 89858, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 23-03-2007 PP-00108 EMENT VOL-02269-03 PP-00550)

Além dos seguintes julgados no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ANÁLISE DA ADEQUADA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO. FASE DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. O exame da insurgência, análise da adequada tipificação da conduta praticada, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.

3. Inexistência de prequestionamento de matéria ventilada no especial, inviável a apreciação por esta Corte sob pena de supressão de instância.

4. Impossibilidade de apreciação do mérito da questão ante o não provimento do recurso, pois não houve o preenchimento dos requisitos na fase de admissibilidade.

5. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 307.702/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MENÇÃO À DATA ESPECÍFICA EM QUE OS FATOS FORAM PRATICADOS. NARRATIVA QUE POSSIBILITOU O REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE. TESES RECURSAIS CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. A Corte local de fato não tratou da relatividade da presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência nos crimes praticados contra vítimas menores de 14 anos e tampouco da necessidade da comprovação de que o agravante exercia influência sobre a vítima para incidência da causa de aumento respectiva. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.

2. As instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo defeso a esta Corte Superior imiscuir-se nessa seara, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A omissão, na exordial acusatória, quanto às datas dos fatos delituosos, constitui mera irregularidade, incapaz de macular o processo, sobretudo quando a narrativa permitir o exercício do contraditório. Precedentes.

4. Inatacado o fundamento da decisão recorrida que, por si só, baste à manutenção do julgado, é de ser inadmitido o recurso especial, aplicando-se o óbice contido na Súmula n. 283/STF.

5. A verificação da idade da vítima no momento do crime é feita através de documento público, sendo a certidão de nascimento uma das formas de fazê-lo, mas não a única. Precedentes.

6. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão singular do relator proferida de acordo com o art. 557 do CPC.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1292525/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

No presente caso, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante à seguinte motivação:

Fábio Marôt Kair e Marcos Paulo da Silva Rocha, em seus recursos especiais, pretendem a obtenção de perdão judicial e, alternativamente, a redução da pena com fundamento nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, *verbis*:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado **efetiva e voluntariamente** com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A questão restou assim decidida pelo Tribunal Regional no acórdão que rejeitou os declaratórios opostos por Fábio Marôt Kair:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

E nos declaratórios opostos por Marcos Paulo da Silva Rocha:

Inicialmente, não se vislumbra qualquer omissão no que tange a não aplicação do instituto da delação premiada, a qual foi devidamente afastada, sob o fundamento, em síntese, de que as informações prestadas pelo ora acusado não foram eficazes, seja na identificação dos demais coautores da ação criminosa, seja na localização do numerário apreendido, como demonstra o trecho destacado, *in verbis*:

“Quanto à Marcos Paulo Rocha, igualmente, observa-se que as informações prestadas não foram eficazes seja na identificação dos demais coautores da ação criminosa, seja na localização do numerário apreendido. Isso porque o ora acusado apenas confessou sua participação na empreitada criminosa, após as declarações de Fábio Marot Kair e a recuperação de parte do dinheiro, de modo que não se sustenta a alegação de que suas declarações foram determinantes para localização de parte do numerário subtraído, e tampouco no esclarecimento da participação de cada um dos réus.

Afirma a defesa desse acusado que suas declarações foram determinantes para localização da quantia (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e mil euros) que estava escondida em um carro Monza e que foi arrecadado numa praça da Tijuca, sob o argumento que o policial civil Márcio Navarro, seu amigo, teria providenciado a devolução do dinheiro, bem como a quantia (trinta e três mil dólares americanos e trinta e dois mil euros) que estava escondida na vidraçaria onde Ubirajara Saldanha Maia trabalhava, e na recuperação de parte do dinheiro que estava escondido na residência da mãe de Fábio Marot Kair.

Todavia, tais afirmações não se coadunam com as provas constantes dos autos, primeiro porque em relação ao numerário apreendido na Tijuca, não há qualquer elemento apontando no sentido de que o citado policial Márcio Navarro teria auxiliado na entrega do numerário, mas ao contrário, consta do auto de apreensão de fls. 417-419, que a diligência originou-se um telefonema anônimo, sendo, ainda, importante ressaltar a existência de contradição entre as versões apresentadas por Marcos Paulo Rocha e Márcio Navarro acerca da devolução da referida quantia, pois enquanto Márcio Navarro afirmou, no dia 17-10-2005, que “ROCHA pediu para que o depoente entrasse em contato com um conhecido dele, via rádio NEXTEL; QUE não se recorda o número do erário, mas o nome da pessoa é Rafael; QUE não sabe o endereço de Rafael nem outros dados que possibilitem a sua localização, pois o rádio; QUE a referida pessoa disse que ia manter contato com a Polícia Federal, com o intuito de entregar o dinheiro em algum lugar na Praça Afonso Pena, Tijuca” – fl. 570, o próprio Marcos Paulo Rocha, em depoimento prestado no dia 19-10-2005, declarou que “relatou a Márcio que parte do dinheiro subtraído estava no interior do Monza, indicou o compartimento onde se encontravam tais valores e pediu ao mesmo que providenciasse a entrega do dinheiro à polícia, não sabendo como o mesmo fez tal entrega” – fl. 598.

Da mesma forma, em relação ao restante do numerário apreendido, não há nos autos nenhum elemento concreto que indique que a sua recuperação tenha sido consequência da colaboração voluntária desse último acusado, de modo que inaplicável ao presente caso o instituto da delação premiada.” – fls. 3308-3309.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, o Tribunal Regional negou a concessão do perdão judicial e a aplicação da causa especial de redução de pena à falta de preenchimento do requisito relativo à efetividade da colaboração do agente na investigação policial em relação a Fábio Marôt Kair e pela ineficácia das informações prestadas na identificação dos demais coautores da ação criminosa, na localização do numerário apreendido e no processo criminal em relação a Marcos Paulo da Silva Rocha.

E o preenchimento dos requisitos legais é questão que demanda o reexame da prova, incabível em sede de recurso especial.

Com efeito, se as instâncias ordinárias, examinando os fatos da causa, decidiram que os recorrentes não fazem jus ao perdão judicial, nem à redução de pena, não pode esta Corte Superior conceder as benesses sem revolver o acervo fático-probatório com vistas à aferição da eficácia das suas contribuições para a conclusão do processo criminal.

De fato, em restando a controvérsia suficientemente valorada e decidida pelas instâncias ordinárias, a intenção dos recorrentes em promover a rediscussão do tema já analisado com revolvimento das provas dos autos é inviável na sede do recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. LEI Nº 9.807/99. DELAÇÃO PREMIADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Entendendo o Tribunal a quo pelo não reconhecimento do benefício da delação premiada previsto na Lei nº 9.807/99 de maneira fundamentada, perquirir o acerto da decisão implica em revolvimento de provas, inviável pela via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 229.048/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. MANOBRA DA DEFESA. PERDÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COM A LEI.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade o julgamento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma.

2. A retratação em juízo não afasta a atenuante da confissão, desde que a decisão se tenha fundamentado nela, o que não ocorreu na presente hipótese, em que consta na sentença ter-se utilizado o recorrente de manobra defensiva.

3. O entendimento da instância ordinária sobre a não aplicação do perdão judicial encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não prospera a divergência jurisprudencial, porquanto, ao fixar o regime semiaberto de cumprimento da pena, decidiu a Corte local de acordo com o que determina a lei.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 120.385/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURADO. IMPREVISIBILIDADE NA CONDUTA. AUSÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao examinar os fatos ocorridos nos autos, concluiu, que a materialidade da infração foi comprovada pelo laudo de necropsia que aponta como causa da morte da vítima pneumonia, hematomas subdural e subaracnóideo e fratura do crânio.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. De igual modo, para a concessão do perdão judicial, implicaria a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 340.278/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013)

E quanto ao arrependimento posterior invocado por Marcos Paulo da Silva Rocha, da mesma forma, o Tribunal Regional negou a concessão do benefício à falta de preenchimento dos requisitos legais à motivação de que *"Outrossim, pelas mesmas razões, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal requerida pela defesa de Marcos Paulo da Silva Rocha, tendo em vista que além do ressarcimento dos valores ter sido parcial, não há nada nos autos que aponte uma relação direta entre algum ato do acusado e a recuperação de parte do valor subtraído."*

Assim, o acolhimento da alegada violação do artigo 16 do Código Penal, fundado no argumento de que o recorrente faz jus à redução da reprimenda pelo arrependimento posterior por haver espontaneamente reparado o dano restituindo a *res furtiva* antes da denúncia também demanda o reexame da prova dos autos, inviável em sede de recurso especial, e se esbarra, por igual, no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. VOLUNTARIEDADE DA DEVOLUÇÃO DO OBJETO DO CRIME. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Afastar a voluntariedade da restituição do objeto do furto exige o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. É viável ao agente se beneficiar da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, mesmo após descoberta a autoria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 311.254/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

No que se refere à alegada ofensa ao disposto no artigo 65, III, b, do Código Penal, verifica-se que a questão relativa à pretendida aplicação da atenuante genérica, suscitada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento.

Desse modo, na espécie têm incidência, por simetria, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Saliente-se que é indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas violações dos arts. 59 e 65, inciso I, do Código Penal, não foram objeto de prequestionamento, uma vez que a Corte a quo, conforme ressaltado pela decisão ora agravada, "não emitiu juízo de valor sobre essas normas, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(...)

(AgRg no AREsp 42.432/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgRg no Ag 404.619/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Por fim, sustenta o recorrente violação dos artigos 381, III e 564, III, m, do Código de Processo Penal à falta de fundamentação válida no acórdão recorrido, que negou aplicação do arrependimento posterior e da circunstância atenuante invocando a mesma fundamentação usada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusar a delação premiada, conquanto os institutos tenham natureza jurídica absolutamente diversa.

Vê-se, contudo, dos excertos acima transcritos, que o Tribunal de origem apreciou de modo individualizado e inequivocamente fundamentado todas as questões que foram efetivamente suscitadas pela parte (cf. fl. 3576/3577), inexistindo omissão, contradição, ambiguidade ou nulidade qualquer em virtude de ausência de fundamentação.

Ressalte-se que o juiz efetivamente não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura infringência ao art. 619 do CPP o mero inconformismo do recorrente acerca do decidido no acórdão impugnado. O Tribunal a quo apreciou toda a matéria posta em questão, de maneira fundamentada, apenas não adotando os argumentos defensivos.

(...)

(REsp 700.540/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 09/08/2010)

Ao que se tem, a insurgência especial do agravante é manifestamente inadmissível porque requisita o reexame de provas e está fundada em matéria não prequestionada, daí porque era mesmo de se negar seguimento ao recurso com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0181953-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.113 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20055101522274 200551015222740 2005510152227405129 5222745320054025101

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO MARÔT KAIR (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CASTELLAR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA SETTA
CORRÉU	: UBIRAJARA SALDANHA MAIA
CORRÉU	: IVAN RICARDO LEAL MAUÉS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CASTELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.